



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00825/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Objeto: Denúncia (Verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 06/2012)

Denunciado: Ex-prefeito Ivanildo Soares Nogueira

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA OFERECIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA E ENCAMINHADA AO TRIBUNAL DE CONTAS ATRAVÉS DO SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, FORMULADA POR EX-VEREADORES CONTRA ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO EX-PREFEITO DE AMPARO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E INDICATIVO DE EXCESSO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RPL TC 06/2012 – NÃO CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE, TENDO EM VISTA QUE UMA DAS OBRAS (CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS) FOI FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS, HAVENDO SUGESTÃO DA AUDITORIA DE QUE O TCU SEJA CIENTIFICADO, E A OUTRA OBRA (REFORMA DO MERCADO PÚBLICO) TEVE INSPEÇÃO REALIZADA APÓS OITO/NOVE ANOS DE SUA EXECUÇÃO, IMPOSSIBILITANDO UMA APURAÇÃO PRECISA DE SEUS CUSTOS.

RESOLUÇÃO RPL TC 44/2013

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida ao Ministério Público da Paraíba, Comarca de Sumé, encaminhada a este Tribunal através do Subprocurador Geral de Justiça, formulada pelos ex-vereadores de Amparo, Srs. Ronaldo Nunes Sales, Robson de Souza Ribeiro e Edinaldo Serafim do Nascimento, contra o ex-prefeito do mesmo município, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, acerca de supostas irregularidades por este praticadas.

A denúncia foi protocolizada nesta Corte através do Documento TC 07475/04, que recebeu o relatório preliminar da Auditoria às fls. 328/336, com o seguinte entendimento:

- a) Considera procedentes os itens denunciados, relativos a (1) existência de veículos a serviço do Município sem a identificação oficial ou simplesmente a expressão "uso exclusivo em serviço"; (2) contratação exagerada de pessoal; (3) cobrança irregular da iluminação pública; e (3) aquisição de filtros destinados a pessoas carentes do Município com preços superfaturados;
- b) Considera parcialmente procedente o item relacionado à reforma do Mercado Público dissonante do projeto original e com mão-de-obra paga pela própria Prefeitura;
- c) Considera improcedente o item referente a não aplicação do reajuste para o magistério, nos termos da Lei Federal nº 9424/96; e
- d) Sugere a apuração pela DIAFI/DICOP do item relativo à construção de quadras poliesportivas, em desacordo com o projeto original, bem como do item já considerado parcialmente procedente



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00825/08

referente à reforma do Mercado Público, dissonante do projeto original e com mão-de-obra paga pela própria Prefeitura.

Com base na manifestação da Auditoria e na sugestão do Consultor Jurídico deste Tribunal, fls. 347/348, a Presidência desta Corte, através do despacho de fl. 349, determinou a formalização de três processos, a saber: 00823/08, 00824/08 e 00825/08.

Os Processos TC 00823/04 e TC 00824/04 foram julgados e se encontram, respectivamente, na Corregedoria e no Arquivo desta Corte.

As supostas irregularidades que integram o presente processo, consideradas procedentes e parcialmente procedentes pela Auditoria, dizem respeito a (1) existência de veículos a serviço do município sem a identificação oficial ou simplesmente a expressão "*uso exclusivo em serviços*"; (2) construção de quadras poliesportivas em desacordo com o projeto original; (3) reforma do Centro de Comercialização – Mercado Público – dissonante do projeto original e com mão de obra paga pela própria Prefeitura; e (4) aquisição de filtros destinados a pessoas carentes do município com preços superfaturados.

O processo seguiu para a DIAFI/DICOP, que sugeriu a citação do atual e do ex-prefeito, com vistas ao encaminhamento dos documentos e informações indispensáveis à instrução processual, a saber:

1. CONSTRUÇÃO DE DUAS QUADRAS POLIESPORTIVAS: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e
2. REFORMA DO MERCADO PÚBLICO: convênios que financiaram a obra, contratos firmados com a empresa para execução da obra, aditivos contratuais, boletins de medição com respectivas memórias de cálculo, planilhas orçamentárias das empresas participantes da licitação, planilha orçamentária do edital da licitação, projetos executivos, despachos homologatórios das licitações, notas fiscais e de empenho e recibos dos pagamentos efetuados, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, Termo de Recebimento da Obra e ordens de início, paralisação e reinício de serviço.

O ex-prefeito, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, encaminhou a documentação de fls. 445/699.

A DIAFI/DIAGM VI elaborou o relatório de análise de defesa às fls. 710/713, concluindo pela improcedência do item referente à falta de identificação dos veículos oficiais, bem como pela impossibilidade da determinação da procedência do item relativo à aquisição superfaturada de filtros, em razão das divergências encontradas entre as especificações dos filtros licitados pela Prefeitura em relação àqueles presentes na instrução inicial.

Por sua vez, a DIAFI/DICOP emitiu o relatório de fls. 715/718, entendendo, resumidamente, que permanece prejudicada a análise da obra de construção de duas quadras poliesportivas, em razão da falta da documentação solicitada, e que a obra de reforma do Mercado Público apresenta como irregularidades o indicativo de excesso de R\$ 5.388,17, a ausência de aditivo que comprove a majoração contratual, bem como a falta da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Em virtude dos fatos novos, o ex-gestor foi intimado para apresentação de defesa, tendo juntado os documentos de fls. 726/763.

O processo seguiu mais uma vez para análise pela DIAFI/DICOP, que reiterou a manifestação derradeira, conforme relatório de fls. 765/767.



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00825/08

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através de sucinta de cota à fl. 768, pugnou pela fixação de prazo ao atual gestor e ao ex-prefeito de Amparo para que encaminhem toda a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

O Relator, fundamentado nas conclusões da Auditoria e do Parquet, propôs e o Tribunal Pleno decidiu, na sessão de 29/02/2012, através da Resolução RPL TC 06/2012, fls. 774/777, publicada em 12/03/2012: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, e ao Prefeito à época da decisão, Sr. João Luís de Lacerda Júnior, para que encaminhassem ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) obra de construção de duas quadras poliesportivas: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) reforma do mercado público: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de justificativas sobre o indicativo de excesso, no valor de R\$ 5.388,17, no caso do ex-prefeito Ivanildo Soares Nogueira.

Decorrido o prazo, os ex-gestores não se manifestaram.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Re-examinado os autos, o Relator constatou o seguinte: no tocante à construção de duas quadras poliesportivas, a DIAGM VI, em seu relatório de análise de defesa, fls. 710/713, afastou, de suas conclusões, a irregularidade dos autos, sugerindo que fosse dado conhecimento do apurado ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de obras executadas com recursos federais. Considerando a informação que consta no processo de que as obras foram licitadas e iniciadas no exercício de 2001, e que o primeiro pronunciamento da DICOP se deu em junho de 2008, fls. 423/424, quando informou que a irregularidade verificada, em seu aspecto físico, foi a deterioração do piso de uma das quadras, o Relator concorda com a sugestão da DIAGM de que se dê conhecimento do apurado ao Tribunal de Contas da União.

Quanto à reforma do mercado público, de acordo com o relatório da DICOP, fls. 715/718, elaborado em abril de 2010, verificou-se um excesso de gastos na importância de R\$ 5.388,17 (conforme planilha de perda e ganho), um pagamento superior ao contratado, no valor de R\$ 6.699,11, já que não é de conhecimento da Auditoria da existência de termo aditivo, e ausência de ART, pois não se constatou tal documento em consulta feita ao site do CREA. Da análise feita do referido relatório, o Relator observou que os pagamentos, para tal obra de reforma, ocorreram nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, no total de R\$ 113.772,00, e a inspeção realizada somente ocorreu em janeiro de 2009, ou seja, oito a nove anos após os serviços realizados, impossibilitando uma apuração precisa de seus custos. Portanto, não é seguro afirmar que, após esse lapso de tempo, o que não foi constatado, ou mesmo o que foi verificado a maior em alguns itens da reforma, tenha sido decorrente da obra realizada em 2000/2001.

Ante o exposto, o Relator entende que os autos devem ser arquivados, com comunicação ao TCU, quanto à verificação feita pelo Órgão de instrução, no tocante à construção de duas quadras poliesportivas.



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 00825/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00825/08, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RPL TC 06/2012, que fixou prazo para remessa de documentos solicitados pela DIAF/DICOP, com vistas à apuração da denúncia contra o ex-prefeito do município de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, de acordo com a proposta de decisão do Relator, acima apresentada, na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se ao TCU acerca de irregularidades constatadas na obra de construção de duas quadras poliesportivas, financiada com recursos federais, na conformidade do relatório da Auditoria, fls. 710/713.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 21 de agosto de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB